



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0003803-86.2015.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Embargante : Estado da Paraíba
Procurador : Julio Tiago de Carvalho Rodrigues
Embargado : Pedro de Alcantra dos Santos
Advogado : Alexandre Gustavo Cezar Neves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 104/110, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão de fls. 96/101, que negou provimento à primeira e segunda apelação, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, *determinando o descongelamento da gratificação de insalubridade do autor, observando o regramento do art.4º, da Lei 6.507/97, até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então deve ser observado o congelamento do percentual. Ademais, deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art.1º- F da Lei 9.494/97.* Condenou ainda o Estado da Paraíba em honorários no percentual de 15% sobre o valor a ser apurado na execução.

Requer pronunciamento expresso acerca do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para fins de prequestionamento.

É o breve relatório. VOTO.

Antes de passar ao exame dos embargos, convém-nos, para uma melhor contextualização, procedermos à formulação de um breve histórico processual.

Depreende-se dos autos ter o embargado ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 6.507/97 tem direito a receber a gratificação de insalubridade na forma do art.197, inciso II da Lei Complementar nº39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, ser o policial militar regido pelo Estatuto da Polícia Militar e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento do anuênio para os militares.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido “determinando o descongelamento da gratificação de insalubridade do autor, observando o regramento do art.4º da Lei nº 6.507/97, até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual. Ademais, deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97. Condenou ainda o Estado da Paraíba em honorários no percentual de 15% sobre o valor a ser apurado na execução.

Ato Contínuo, ambas as partes interpuseram recurso apelatório, tendo o acórdão objurgado, negado provimento a ambos os recursos (fls.96/101).

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Irresignado, o recorrente manejou embargos de declaração, para ver prequestionado o artigo 2º §1º, da Lei de Introdução as Norma do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direitos causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

No caso em exame, todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia foram enfrentados por esta relatoria. Especificamente, sobre o aspecto suscitado pela recorrente, não há nenhuma consideração a ser feita, haja vista que o art. 2 da Lei Complementar 50/03 não menciona os militares, impossibilitando aplicação da lei à categoria as regras estabelecidas neste dispositivo, descabendo, portanto o congelamento do adicional de insalubridade dos militares a partir de 2003.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR